



ACÓRDÃO N°  
CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO  
PROCESSO N° 00317859120158140000  
REQUERENTE: Governador do Estado do Pará  
REQUERIDO: CP QOBM Fabio Paris Carneiro da Costa  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Sergio Tibúrcio dos Santos Silva  
RELATORA: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
EMENTA

Conselho de Justificação. Acusação da prática de delito tipificado nos artigos 308 (Corrupção Passiva) e 319 (Prevaricação) do Código Penal Militar, bem como a prática de infração administrativa disciplinar de natureza grave nos termos do que dispõem os arts. 6º, § 1º, incisos III, IV, V e, VI, 17, incisos III, X, XI, XIII, XIV, XIV, XV e XVII, 18, incisos IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXIV, XXVIII, XXXIII, CXVIII, CXVLIII e §§ 1º e 2º, e 29, inciso I, alíneas a e c todos da Lei Estadual n.º 6.833/2006. 1. Nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência. No processo de justificação, em seu rito procedimental, foram oportunizados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a regular citação do justificante, que foi qualificado e interrogado pelo Conselho. Após foi apresentada a defesa prévia (fls. 493/494). Foram ouvidas as testemunhas e oportunizada vista dos autos e prazo para apresentação de alegações finais de defesa prévia, regularmente apresentada as fls. 609.631. 2. Cerceamento da Defesa diante da não realização de exame grafotécnico. Insubistência. Constam nos autos, às fls. 419/424, a existência de laudo pericial datado de 21/10/2014, onde restou comprovada a falsificação sem imitação da assinatura rubrica de Claudocy Fernandes da Luz, lançada no HABITE-SE, compreendendo ter sido a mesma falsificada, logo o pedido de realização de novo exame grafotécnico por parte do requerido se mostra indevidamente justificável. Princípio pás de nullité sans grief, Ausência de demonstração de Prejuízo obsta o reconhecimento de nulidade, mesmo que de natureza absoluta. 3. Sobrestamento do Conselho de Justificação até o trânsito em julgado do processo criminal. Impossibilidade. O julgamento do conselho de justificação não se confunde com o julgamento da ação penal. No ordenamento jurídico pátrio vigora a independência de julgamento das instancias administrativa, civil e penal. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO PROCEDENTE. Falta disciplinar configurada. Incapacidade para permanecer no serviço ativo, determinando a sua reforma disciplinar, no grau hierárquico que possui na ativa e com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, na forma do art. 44, §1º, inciso I e §2º e art. 140, inciso I, todos da Lei Estadual n° 6.833/2006.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em julgar procedente o Conselho de Justificação, aplicando ao justificante a pena de reforma disciplinar, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Conselho de Justificação instaurado através de Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará em desfavor de PC QOBM Fábio Paris Carneiro da



Costa, a fim de se apurar se o justificante possui condições de permanecer nas fileiras do Corpo de Bombeiro Militar do Pará.

O conselho de Justificação foi instaurado por decreto expedido em 04/02/2015 para apuração de prática de crime militar tipificado nos artigos 308 (Corrupção Passiva) e 319 (Prevaricação) do CPM e de transgressões de disciplina de natureza grave, por em tese, haver aprovado projeto de combate a incêndio e emitido AVCB (auto de vistoria do Corpo de Bombeiro), de maneira irregular, e exigido vantagem indevida do empresário Mário Alessandro Ferreira Mendes, da Empresa CHAMATEX – Sistemas e Equipamentos contra Incêndio, da cidade de Parauapebas/Pa, em troca de facilitação na aprovação dos referidos projetos para retirada de Habite-se', bem como da liberação de AVCB.

Destaca-se que conforme consulta no Sistema LIBRA verifiquei que tal inquérito policial formalizou o Processo Crime Militar nº 0005690-40.2014.814.0200, no qual o justificante foi denunciado no tipo penal do artigo 305 do CPB (concussão), demonstrando que não houve denúncia por Corrupção Passiva e nem Prevaricação.

O procedimento administrativo disciplinar seguiu seus tramites normais, sendo oportunizado ao justificante o contraditório e a ampla defesa, tendo o referido Capitão sido julgado culpado e incapaz de permanecer na ativa da corporação. A seguir, o mesmo foi submetido à apreciação do Exmo. Governador do Estado que concordou com o relatório elaborado pelos membros do conselho e acolheu o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado pela aplicação, ao justificante, da punição cabível, entendendo restarem devidamente comprovadas as condutas a ele atribuídas.

Desta forma, findou-se a fase administrativa do presente processo.

Após, a exposição das razões, o Chefe do Poder executivo Estadual determinou a remessa dos autos a essa Egrégia Corte de Justiça.

Já na fase judicial do procedimento, em 15/07/2015 os autos foram distribuídos à relatoria da Des. Vânia Lúcia Silveira (fls.28), que por motivo de foro íntimo afirmou suspeição para funcionar no presente feito (fls.28-verso).

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 21/07/2015 (fls. 31) e em despacho foi determinada a citação do justificante para apresentar suas razões de defesa no prazo legal (fls. 32).

Por sua vez o Justificante apresentou a defesa escrita as fls. 51/61 arguindo nulidade do Conselho de Justificação por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como cerceamento de defesa diante da não realização de exame grafotécnico, além do sobrestamento do conselho de justificação até o transito em julgado do processo criminal militar.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça concorda com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Justificação para que o Justificante seja considerado incapaz de permanecer no serviço ativo do Corpo de Bombeiro Militar do Pará (fls. 64/68).

Na 14ª sessão ordinária das Câmaras Criminais Reunidas as preliminares processuais arguidas pelo justificante foram julgadas e rejeitadas por este Colegiado. No mérito, em decorrência de dúvidas por ocasião do julgamento acerca da real acusação que paira contra o justificante, razão pela qual foi pedido vista dos autos pelo Des. Leonam Godim da Cruz Junior para melhor entender a lide e subsidiar meu convencimento para proferir um voto com segurança.



Por sua vez, na 16ª sessão ordinária das Câmaras Criminais Reunidas foi proferido voto vista, entendendo por declarar a incapacidade do CAP QOPM Fábio Paris Carneiro da Costa de permanecer na ativa, determinando-se a sua reforma disciplinar, no grau hierárquico que possuir na ativa e com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, na forma do art. 44, §1º, inciso I e §2º e art. 140, inciso I, todos da Lei Estadual nº 6.833/2006.

É o relatório.

#### VOTO

O Conselho de Justificação, conforme preconiza a Lei Federal n.º 5.836/72 e a Lei Estadual n.º 6.833/06, é processo disciplinar que visa a avaliação da conduta transgressora do oficial militar e sua capacidade de permanecer na carreira. A decisão do E. Tribunal de Justiça Estadual caracteriza-se por sua natureza administrativa, em substituição aos Tribunais de Justiça Militares, existentes em outros Estados da Federação.

Visa também o Conselho de Justificação dar oportunidade ao oficial militar de justificar-se das faltas cometidas, na tentativa de permanecer na ativa, criando-lhe condições para ampla defesa e contraditório. Veja-se que não se julga nesse processo os supostos crimes praticados pelo Bombeiro Militar e sim as faltas funcionais por ele cometidas, que podem ou não configurarem-se como crime.

O Decreto Governamental que instaurou o processo administrativo é correspondente à apuração de responsabilidade do militar, sob possível cometimento de crime militar tipificados nos artigos 308 (Corrupção Passiva) e 319 (Prevaricação) do Código Penal Militar, bem como a prática de infração administrativa disciplina de natureza grave nos termos do que dispõem os arts. 6º, § 1º, incisos III, IV, V e, VI, 17, incisos III, X, XI, XIII, XIV, XIV, XV e XVII, 18, incisos IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXIV, XXVIII, XXXIII, CXVIII, CXVLIII e §§ 1º e 2º, e 29, inciso I, alíneas a e c todos da Lei Estadual n.º 6.833/2006.

A defesa pugna pelas preliminares de decretação de nulidade do Conselho de Justificação por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como cerceamento de defesa diante da não realização de exame grafotécnico, além do sobrestamento do conselho de justificação até o trânsito em julgado do processo criminal militar.

Quanto ao argumento de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo não assistir razão a defesa, pois analisando detidamente os autos, observa-se que no processo de justificação, em seu rito procedimental, foram oportunizados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a regular citação do justificante, que foi qualificado e interrogado pelo Conselho.

Após, foi apresentada a defesa prévia (fls. 493/494), bem como foram ouvidas as testemunhas e oportunizada vista dos autos e prazo para apresentação de alegações finais de defesa prévia, regularmente apresentada as fls. 609.631.

No que tange ao pleito de cerceamento de defesa diante da não realização de exame grafotécnico, verifica-se às fls. 419/424 a existência de laudo pericial datado de 21/10/2014 que comprovou a falsificação sem imitação da assinatura rubrica de Claudecy Fernandes da Luz lançada no habite-se, compreendendo ter sido a mesma falsificada. Dessa forma, o pedido de realização de novo exame grafotécnico por parte do requerido se mostra indevidamente justificável.

Sendo assim, é importante destacar que em sede de nulidades no processo penal dispõe o



art. 499 do Código de Processo Penal Militar que Nenhum ato judicial será declarado nulo se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Também o art. 502 do mesmo diploma prevê que Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Logo, trata-se da materialização do Princípio do Prejuízo, segundo o qual não se reconhece nulidade se não houver prejuízo à parte. Ressalte-se ainda, que o julgador não está obrigado a rebater todas as teses da defesa, bastando que sua decisão tenha elementos para formar sua convicção. Nesse sentido, destaca-se o julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PREJUÍZO DA DEFESA ORIUNDO DAS IRREGULARIDADES INDICADAS. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. INDICIAMENTO DO SERVIDOR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS E INDICAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO.**

1. Ao que se observa dos autos, a conclusão pela penalidade de demissão decorreu da configuração das infrações indicadas, comprovadas nos autos do processo administrativo disciplinar, diante de todo o lastro probatório produzido pela comissão processante.

2. Decorrendo a penalidade da prova do cometimento das infrações administrativas perpetradas pelo servidor e constando do relatório da comissão processante os motivos (fatos, provas e fundamentos) que justificaram a penalidade, não há falar em nulidade do processo administrativo.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief, não demonstrada na hipótese em apreço (MS n. 9.649/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18/12/2008 - grifo nosso). (...)

5. Não há nulidade no processo administrativo disciplinar, porquanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJU 12/2/2008).

6. Verifica-se dos autos do processo administrativo que a demissão não decorreu exclusivamente da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal, mas também dos depoimentos colhidos pela comissão processante. Além disso, foi permitido o acesso dos acusados aos documentos juntados, inexistindo ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. (...)

8. Segurança denegada.

(MS 14780/DF. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. DJe de 25.11.2013) (grifos).

Quanto a alegação de sobrestamento do Conselho de Justificação até o transito em julgado do processo criminal, entendo não merecer guarida, pois o julgamento do conselho de justificação não se confunde com o julgamento da ação penal, uma vez que no ordenamento jurídico pátrio vigora a independência das instancias de julgamento administrativa, civil e penal.

Dessa forma não há como prosperar a pretensão de sobrestamento do Conselho de Justificação até o julgamento da ação penal em curso. Sobre o assunto, é entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 117, IX E XVI E 132, IV E XI, DA LEI 8.112**



/1990. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTIMAÇÃO DO TEOR DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ENQUANTO PENDENTE AÇÃO PENAL EM CURSO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que implicou na demissão do impetrante do cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Federal pela prática de infração disciplinar prevista nos arts. 117, IX e XVI e 132, IX e XI, da Lei 8.112/1990.

2. Sustenta o impetrante a nulidade do ato coator frente à ausência de intimação acerca do relatório final do PAD, a violar o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como frente à necessidade de sobrestamento do PAD até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, em prestígio do princípio da presunção de inocência.

3. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não ocorre a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na imposição de pena de demissão a policial civil na hipótese de falta de intimação do acusado acerca do relatório final da comissão processante, tendo em vista que o rito procedimental previsto pela Lei 8.112/1990 não traz qualquer determinação de intimação do acusado após a apresentação do relatório final pela comissão, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento" (RMS 32.641/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011).

4. Da mesma forma, o STJ perfilha entendimento no sentido de que "considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal.

Assim, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal" (AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013).

5. Segurança denegada.

(MS 20.685/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 24/02/2015).

Deveras, às fls. 566-568 – Vol. 3, o empresário Márcio Alessandro Ferreira Mendes, proprietário da CHAMATEX – Sistemas e Equipamentos contra Incêndio, da cidade de Parauapebas/PA, declarou sobre os fatos, época em que o justificante era Chefe da SAT (Seção de Atividades Técnicas) daquele município: ...Que perguntado ao declarante como era o procedimento de atendimento pelo Capitão Fábio Costa na SAT? Respondeu que teve pouco contato com o capitão...Perguntado ao declarante se tem alguma prova de pagamento para o Capitão Fábio Costa? Respondeu que não tem em mãos, porém poderia conseguir uma microfilmagem do cheque junto ao Banco...Que perguntado ao declarante se tem como comprovar essas transações bancárias e fornecê-las a este conselho? Respondeu que irá verificar...Perguntado ao declarante: No depoimento do Capitão BM Fábio Costa (justificante) o mesmo relatou que o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), comprovados nas folhas 245, do IPM, foi para prestar assessoramento técnico para formação de uma brigada de incêndio. O declarante confirma esse assessoramento? Respondeu que não. Perguntado ao declarante se o Cap. BM Fábio Costa o procurou para fazer o ressarcimento dos valores a ele repassados? Respondeu que não. Perguntado ao declarante se teve prejuízo financeiro em função dos serviços oferecidos pela SAT do 10º SGBM/PARAUAPEBAS? Respondeu que não. Perguntado ao declarante se foi procurado pela Cap. BM Fábio Costa para que mudasse seu depoimento junto a este Conselho de Justificação? Respondeu que não... Perguntado ao declarante se o problema de atraso que tinha na análise de seus projetos se deu antes ou durante a



permanência do Cap BM Fábio Costa? Respondeu que não foi na gestão do Cap BM Fábio Costa....

A acusação é de que ele recebera três cheques no valor de R\$2.500,00 (fls. 505-507 – Vol. 3), sendo que um estaria nominado para Francielle Silva, namorada do justificante; por isso, a infração se mostra verossímil pois, embora o justificante alegue à fl. 482 – Vol. 3, que o valor recebido foi pelo custo do treinamento de brigada de incêndio e aquisição de materiais do curso, não chegou a realizá-lo para a empresa do declarante Márcio Alessandro Ferreira Mendes, que confirmou a não prestação do serviço e nem o justificante ressarciu o valor pela não realização, em que pese ter dito que não deu tempo e que ainda o ressarcirá.

De outra banda, não se despreza que o empresário reconheceu que não teve prejuízo financeiro em função dos serviços efetivamente oferecidos pela SAT (Seção de Atividades Técnicas) de Parauapebas, cuja chefia era do justificante, senão só do valor a ser ressarcido.

Quanto a outra acusação de emissão ou liberação, de maneira irregular, de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); de veras, o conselho constatou que o justificante aprovou projetos sem observar critérios imprescindíveis para a segurança do local, como por exemplo o da Casa de Show Dubai (saída de emergência incompatível com a lotação estimada), conforme se depreende das declarações do CB BM Claudécio Fernandes da Luz (fls. 60-63 – Vol. 1), aliada à vistoria refeita em abril/2014, que cassou o Habite-se emitido em dezembro/2013, conforme se extrai das fls. 76-81 – Vol. 1.

Outro exemplo foi da Empresa Della Volpe, segundo o relatório do conselho à fl. 672 – Vol. 4, dando conta da existência de 02 tanques de combustível aéreo que foram, absolutamente, desprezados tanto na aprovação do projeto quanto na vistoria, ocorrência essa que jamais possibilitaria a concessão do AVCB.

Ressalta-se, que os atos infracionais foram revistos, cassados e reordenados, pendente o ressarcimento a que se comprometeu o justificante. Assim, sabe-se pelas circunstâncias as quais ocorreram os fatos, que a conduta do justificante mostrou-se desajustada à disciplina e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, prudente é considerá-lo incapaz de permanecer no serviço ativo. Cita-se o precedente do Superior Tribunal Militar, sobre a matéria:

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. CONDUTA FUNCIONAL IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE. 1. (...). 2. Mérito: Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. À luz dos princípios referidos, nem sempre será considerada indigna a conduta do militar que apenas se mostra desajustada à disciplina, resultante de problemas psicológicos, sem comprometer os princípios basilares das FFAA. (STM - CJ: 1925720117000000 DF 0000192-57.2011.7.00.0000, Relator: Francisco José da Silva Fernandes, Pub. em 20/09/2012. Vol: Veículo: DJE). Negrito.** Diante disso, entendo que as transgressões funcionais foram graves e não autorizam que o justificante permaneça na ativa da corporação, sugestão esta do Conselho de Justificação (fl. 673 – Vol. 4), acolhida pelo i. Procurador Geral do Estado à fl. 022, dos autos principais e acatada pelo Governador do Estado do Pará. (fl. 024, dos autos principais), sem que nenhum tenha pedido que o justificante fosse declarado indigno de permanecer no oficialato.

Em circunstâncias semelhantes, trago à colação precedente deste Colegiado:

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR DE NATUREZA GRAVE. COBRANÇA DE PECÚNIA PARA REALIZAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE TERRAS. OPERAÇÃO EFETUADA SEM A DEVIDA ORDEM JUDICIAL E SEM CONHECIMENTO DO OFICIAL SUPERIOR. REFORMA DISCIPLINAR**



MANTIDA. 1- Em razão da inobservância do procedimento de praxe na ação de reintegração de posse, bem como pelo recebimento de valor indevido para tal, que ocorreu por motivação particular, comprovada está a culpabilidade do manifestante, pelo que se configura conduta grave que afeta a moral militar, já que a atividade policial deve ser praticada com lisura, transparência e dentro da mais estrita legalidade, cuja conduta deve ser irrepreensível, conforme consta do art. 30 da Lei n.º 5.251/85. 2- O art. 140 da Lei n.º 6.833/06 determina que, uma vez provado que o policial militar é culpado do ato ou fato previsto no inciso I do art. 129, deve o Tribunal de Justiça declarar a reforma disciplinar do oficial ou sua indignidade de permanecer nas fileiras da polícia militar, perdendo sua patente e cargo. In casu, impõe-se a manutenção da reforma disciplinar do oficial, em obediência ao princípio da proporcionalidade. Manifestação rejeitada à unanimidade. (TJ-PA - PET: 201330275393 PA, Rel. Vera Araújo de Souza, Câmaras Criminais Reunidas, Pub. 08/04/2014).

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, julgo procedente a acusação contra o CAP QOBM FABIO PARIS CARNEIRO DA COSTA, visto que a conduta do mesmo depõe negativamente contra a moral militar; todavia, não é conveniente que se decrete a perda do posto da patente do oficial por faltar proporcionalidade a esta penalidade extrema; desta feita, embora considerado não justificado o oficial, declaro sua incapacidade de permanecer na ativa, determinando a sua reforma disciplinar, no grau hierárquico que possui na ativa e com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, na forma do art. 44, §1º, inciso I e §2º e art. 140, inciso I, todos da Lei Estadual n.º 6.833/2006.

Após, transitada em julgado esta decisão, devolvam-se os originais do Conselho de Justificação remetidos a esta Relatora.

É o voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora